



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

Susta o Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, que “altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados”, o Decreto nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021, que “altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição”, o Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021, que “altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.” e o Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, “que altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas”.

Art. 1º Fica susgado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, que “altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados.”



SF/21684.25522-61



SENADO FEDERAL

Art. 2º Fica susgado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021, que “altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição.”.

Art. 3º Fica susgado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021, que “altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.”.

Art. 4º Fica susgado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, “que altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas”.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez, o Presidente Jair Bolsonaro dá andamento à sua obsessão em tentar eliminar qualquer regra que restrinja o acesso às armas no Brasil. E mais uma vez utiliza o meio ilegal e inconstitucional para isso.

Como uma espécie de ritmo pré-carnaval, o Presidente resolveu publicar, de uma vez só, quatro decretos que pretendem fazer uma verdadeira folia para flexibilizar as regras de porte e aquisição de armas e munições aos colecionadores, atiradores e caçadores.

É inacreditável que, no ápice de mortes da pandemia, momento em que a sociedade e a imprensa estão com as atenções voltadas para o controle da Covid-19, Jair Bolsonaro tente se aproveitar para publicar novos decretos ilegais com o intuito de armar a população.

Como que por ironia, os quatro decretos foram publicados no mesmo dia em que os veículos de comunicação revelam que, mesmo com o isolamento social provocado pela pandemia, o número de assassinatos no Brasil aumentou 5% em relação a 2019.



SF/21684.25522-61



SENADO FEDERAL

Representantes da sociedade civil, como o Instituto Igarapé e o Instituto Sou da Paz também já se manifestaram para se indignar contra os vários absurdos contidos nos decretos. Elencamos vários deles abaixo:

Decreto 10.627 - Altera decreto 10.030/2019 (R-105)

- Exclui itens importantes da lista de produtos controlados pelo Exército, incluindo projéteis, máquinas e prensas para recarga de munições, carregadores com qualquer capacidade, miras telescópicas e quebra-chamas. Permite compra de projétil (a parte que dispara) até .50, não o considerando um produto controlado, permitindo fábricas clandestinas de munições. Libera acessórios importantes, como mira e etc.;
- Passa a permitir colecionamento de arma automática com mais de 40 anos de fabricação e silenciador (muitas armas de 40 anos podem funcionar perfeitamente, incluindo metralhadoras);
- Inaugura a prática de tiro recreativo de natureza não esportiva com arma do stand ou do instrutor;
- Aumento de 1 mil para 2 mil a quantidade de recargas de cartucho de calibre restrito que podem ser adquiridos por atiradores desportistas por ano;
- **Aviso prévio de fiscalização de arsenal: a vistoria dos acervos de pessoa física será precedida de comunicação ao vistoriado com antecedência de 24h;**
 - Amplia a possibilidade de comercialização de munição original de fábrica, para além da recarregáveis, para entidades de tiro e de caça;
 - Permite a prática de tiro desportivo e a compra anual de até 5 mil cartuchos para os calibres das armas registradas, para agentes das forças de segurança e membros da Magistratura e do Ministério Público que tiverem porte, incluídos os aposentados, os da reserva, os reformados, os ativos e os inativos!
- Amplia os órgãos que podem importar arma de fogo - incluindo a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;
- Dispensa o registro junto ao Exército para comércio, utilização ou prestação de serviços de armas de pressão;
- Facilita a comprovação de habitualidade como atirador. Antes era obrigatório justificar ao menos 8 idas ao clube. Agora, são apenas 6 (art. 52§ 1).

Decreto 10.628 - Altera o Decreto nº 9.845 de 2019.

- A quantidade de armas para defesa pessoal passa de 4 para 6;



SF/21684.25522-61



SENADO FEDERAL

- Integrantes da segurança pública, magistratura, Ministério Público e os integrantes das polícias penais federal, estadual ou distrital, e os agentes e guardas prisionais, além do limite de 6 armas, poderão adquirir até duas armas de fogo de uso restrito, de porte ou portáteis, de funcionamento semiautomático ou de repetição;

- Para membros da Auditoria, Receita, Judiciário e Ministério Público, todos os requisitos podem ser atestados pela própria instituição.

Decreto 10.629 - Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019

- Determina que o porte municiado para atirador ir ao local de prática pode ser “em qualquer itinerário” e considera trajeto “qualquer itinerário realizado entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, independentemente do horário, assegurado o direito de retorno ao local de guarda do acervo”. **Na prática, concede o porte velado! Uma inovação que cria direito e extrapola o suposto poder regulamentar do decreto.**

- Retirada a necessidade de autorização de cada compra. Se a pessoa já possui o Certificado de Registro Pessoa Física - Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC), e está dentro dos limites permitidos por lei (até 60 armas para atirador e etc) pode comprar a arma sem pedir autorização para o exército antes. Decreto passa a exigir apenas o CRAF, documento que prova a origem lícita da arma comprada.

Decreto 10.630 - Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019

- Permite o porte de duas armas simultaneamente
- O documento de porte não fica mais vinculado à arma. Se o indivíduo tiver 10 armas, ele pode usar qualquer uma das armas para portar
- Porte passa a ter validade nacional - O art. 10 da lei nº 10.826/2003, o chamado Estatuto do Desarmamento, assim esclarece:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos



SF/21684.25522-61



SENADO FEDERAL

de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

Ou seja, a lei coloca que quem autoriza para todo o território é a Polícia Federal, e não que o documento é válido nacionalmente. Há flagrante exorbitância do poder regulamentar do Presidente da República ao permitir, por decreto, porte de arma de fogo em todo o território brasileiro.

O governo federal decidiu que sua prioridade é continuar com o desmonte da já combalida política de controle de armas e munições do Brasil. Isso não só tem efeitos letais para o país que mais mata com armas de fogo no mundo, como reforça possíveis ameaças à democracia e à segurança da coletividade.

Tais decretos colocam em risco a segurança de toda a sociedade e a vida das pessoas, sem amparo científico sobre a medida, indo de encontro à construção de uma sociedade solidária, em ato que excede o mero poder regulamentar. Trata-se de usurpação do poder de legislar do Congresso Nacional, violando, desta forma, garantias básicas do Estado Democrático de Direito.

O Congresso não pode ser conivente com a edição de normas infralegais que violam diretamente a Constituição, que garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, o direito à vida e à segurança (art. 5º, caput). Os decretos também afrontam o espírito do Estatuto do Desarmamento, que é a norma devidamente aprovada pelo Congresso Nacional, não podendo esta, na qualidade de norma primária, ter seu sentido esvaziado por mero ato administrativo normativo secundário, que representa apenas a vontade do Presidente da República, em desprestígio da vontade política coletiva vocalizada nas leis e na Constituição.

Os quatro decretos objeto do presente Projeto de Decreto Legislativo fazem uma espécie de “libera-geral” em relação a porte, arma e munição. Ao invés de enfrentar o debate público no Congresso, o instrumento utilizado pelo Presidente da República é uma maneira disfarçada de driblar o Estatuto do Desarmamento e, conseqüentemente, o Poder Legislativo.

Por essa razão, na certeza de que essas inovações trazidas pelos Decretos nºs 10.627/2021, 10628/2021, 10629/2021 e 10630/2021 são verdadeiras extrapolações ao poder regulamentar concedido ao Presidente da República, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de decreto legislativo que restabelecerá os princípios constitucionais da reserva legal e da separação dos poderes, uma vez que alterações ao Estatuto do Desarmamento só podem ocorrer por meio de lei.



SF/21684.25522-61



SENADO FEDERAL

Sala das Sessões, em de de 2021.

**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP**

**SENADOR EDUARDO GIRÃO
PODEMOS/CE**

**SENADOR FABIANO CONTARATO
REDE/ES**

**SENADORA ELIZIANE GAMA
CIDADANIA/MA**

**SENADORA LEILA BARROS
PSB/DF**



SF/21684.25522-61